



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 1636-10.2016.6.26.0001 - CLASSE Nº 30 - SÃO PAULO -
SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "SÃO PAULO SABE, A GENTE RESOLVE"

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE FIDALGO - OAB: 172650/SP; ANA PAULA FULIARO -
OAB: 235947/SP; ADRIANA DALLANORA - OAB: 235431/SP; ALINE
ROCHA DE ALMEIDA - OAB: 330633/SP; ANA CAROLINA TUCCI
RIZZO - OAB: 266467/SP; ANA RITA DE SOUZA DUTRA - OAB:
206548/SP; ANDRÉA GARBELINI QUEIROZ - OAB: 160375/SP;
CLÁUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - OAB: 247935/SP; DAISY DE
MELLO LOPES KOSMALKSI - OAB: 147710/SP; DANIELLA MISSAKO
INOUE - OAB: 221954/SP; FABRISE FANTI - OAB: 362151/SP;
FERNANDA BUENO DE PAIVA - OAB: 271384/SP; FERNANDA
SCARPELLI - OAB: 225687/SP; FLAVIA COELHO WARDE - OAB:
206729/SP; FLAVIA MARIA ABRÃO ADURA - OAB: 162022/SP;
GISLAINE DE FRANÇA GARCIA GODOY - OAB: 259621/SP;
JACQUELINE ANÇÃO MACHADO - OAB: 204109/SP; JENER KATH
JARDIM - OAB: 136556/RJ; JOÃO ROBERTO LINS ROSA - OAB:
207084/SP; JONATHAN NAVES PALHARES - OAB: 41612/DF;
JULIANA AKEL DINIZ - OAB: 241136/SP; JULIANA SBRÁGIA DE
CARVALHO - OAB: 196355/RJ; LARISSA ROSETTO VARELLA - OAB:
328870/SP; LUANA FONTANA - OAB: 315353/SP; LUCAS DIVINO
DE SOUZA - OAB: 252276/SP; MARIANA DE PAULA MACIA - OAB:
154683/SP; MELINA GUIMARÃES COSTA - OAB: 259230/SP;
NATASHA INGRID MAKDISSI - OAB: 338048/SP; REBECA SARAI
CAMPOI - OAB: 314705/SP; SAMARA MONTEIRO DA SILVA - OAB:
331967/SP; TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO - OAB:
240520/SP; TATIANE ZORNOFF VIEIRA - OAB: 250197/SP; TIAGO
PARADISO DE OLIVEIRA REAL - OAB: 274407/SP; ARTHUR LUÍS
MENDONÇA ROLLO - OAB: 153769/SP; ALBERTO LOPES MENDES
ROLLO - OAB: 20893/SP; ALBERTO LUÍS MENDONÇA ROLLO -
OAB: 114295/SP; CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA CAFÉ -
OAB: 204898/SP; DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - OAB:
315249/SP; EMMANUELLE MOURA DE NOFRE - OAB: 373948/SP;
JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB: 93898/SP; LETICIA
COSTA ROMANO - OAB: 378190/SP; MARIA DO CARMO ALVARES
DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB: 138981/SP;
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA TAMASO - OAB: 200039/SP;
THIAGO MAGALHAES PAPA - OAB: 308304/SP

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

Sustentou oralmente as razões da recorrida, o Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo. Sustentou oralmente o Dr. José Ricardo Meirelles, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA, ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Marcus Elidius, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, L. G. Costa Wagner e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

CANDUPO PADIN
Relator(a)



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

VOTO Nº 26. 797

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 1636-10.2016.6.26.0001

RECORRENTE: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "SÃO PAULO SABE, A GENTE RESOLVE"

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZE)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA, ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A em face de sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral, e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos (fls. 193/198).

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão acolhe interpretação equivocada ao vedar qualquer forma de levantamento sobre assuntos de natureza política, tendo em vista que a legislação eleitoral disciplina somente a realização de pesquisas eleitorais de intenções de votos. Pondera não ter ocorrido violação à lei porque não houve publicação irregular de pesquisa envolvendo o processo eleitoral, mas divulgação de matéria jornalística de interesse público. Afirma que seu objetivo foi o de informar à sociedade sobre as



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

possíveis causas para a diminuição das intenções de voto no candidato Celso Russomano e, para tanto, realizou-se um levantamento junto ao respeitado Instituto Qualibest, que não pode ser confundido com pesquisa eleitoral. Diz que a sentença afrontou o direito à liberdade de expressão, contrariando regras da Constituição Federal, e acrescenta ser necessário um controle de constitucionalidade do art. 33 da lei nº 9.504/97, para *não se violar a titularidade do poder político nem a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento*. Pede o provimento do recurso para afastar a multa imposta na sentença e a ordem de retirada do conteúdo impugnado do *site* da recorrente (fls. 201/220).

Em contrarrazões, a recorrida refuta os termos expendidos no recurso e pede a manutenção da sentença (fls. 222/231).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso (fls. 234/235).

Opina a douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento da insurgência (fl. 242/ vº).

É o relatório.

Impõe-se o desprovimento do recurso.

Consta da inicial que a recorrente divulgou pesquisa eleitoral sem prévio registro, o que configuraria o ilícito



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹, e art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/15².

Narra-se que a recorrente publicou, em 15 de setembro de 2016, em seu site *veja.abril.com.br*, a seguinte matéria:

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Qualibest a pedido de VEJA indicou que a queda do líder nas pesquisas para a prefeitura de São Paulo, Celso Russomanno (PRB), pode estar ligada ao seu posicionamento contrário à regulamentação do aplicativo Uber. Segundo o levantamento, que ouviu apenas eleitores das classes A, B e C, 68% disseram discordar totalmente da declaração do candidato de que o aplicativo é ilegal e faz 'concorrência predatória'.

¹ Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - revogado

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - revogado

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

² Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Na última pesquisa publicada pelo Datafolha, Russomanno caiu de 31% para 26% das intenções de votos, apenas cinco pontos à frente da segunda colocada, a peemedebista Marta Suplicy. De acordo com a sondagem do Instituto Qualibest, 57% dos ouvidos acreditam que não deve haver mudança no funcionamento do Uber.

In casu, o exame dos autos revela que a empresa Abril Comunicações, ora recorrente, divulgou pesquisa eleitoral sem a observância das normas legais respectivas, isto é, sem o anterior registro na Justiça Eleitoral.

Como é sabido, o art. 2º da Resolução nº 23453/2015 determina que, a partir de 1º de janeiro de 2016, todas as pesquisas realizadas para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos devem ser registradas no Juízo Eleitoral com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação.

De fato, o exame do teor da divulgação revela tratar-se de pesquisa eleitoral e não de mera matéria jornalística, pois na própria publicação consta tratar-se do resultado de *uma pesquisa realizada pelo instituto Qualibest a pedido de VEJA*. Igualmente, a tese de que a matéria não está intrinsecamente ligada a qualquer etapa do processo eleitoral não encontra respaldo nos autos. A matéria divulgada no *site* da representada diz respeito às eleições municipais, pois noticia a queda nas pesquisas de um dos candidatos ao cargo de Prefeito da cidade de São Paulo, não podendo a recorrente, agora, desobrigar-se da responsabilidade.

E nem se diga que a proibição estabelecida pelo art. 33 da Lei das eleições visa *impedir, estritamente, a divulgação de*



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

consultas distorcidas a respeito das intenções de voto em um processo eleitoral (fl. 211). Pelo contrário, conforme ensina José Jairo Gomes: *Toda pesquisa elaborada para conhecimento público deve ser registrada no prazo de até cinco anteriores à divulgação* (Direito Eleitoral – 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 458).

Como bem apontado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, *trata-se de informações indissociáveis ao pleito que se avizinhava, tanto que a referida matéria jornalística relaciona a queda nas intenções de voto ao candidato Celso Russomano à opinião deste acerca do aplicativo Uber* (fl. 142 vº).

Anote-se que a inexistência de apresentação numérica ou percentual dos demais candidatos não descaracteriza a ilicitude perpetrada pelo *site*.

Do mesmo modo, sem valia a alegação de ofensa à liberdade de expressão assegurada constitucionalmente.

Com efeito, os artigos 5º, inciso IV, e 220, ambos da Constituição da República, garantem a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, fundamentos de uma sociedade democrática. Entretanto, a aplicação do art. 33 da Lei das Eleições não viola tais princípios constitucionais. Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 33 da Lei das Eleições, uma vez que não resvala nos princípios de liberdade de expressão ou de liberdade de imprensa, mas sim busca preservar a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, princípios estes também consagrados constitucionalmente. Nesse sentido:

Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...].



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97 por ofensa aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Inexistência. As restrições postas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa. Recurso não conhecido (TSE, RESpe nº 21225, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 17/10/2013).

A par das garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de informação, a legislação eleitoral possui normas limitadoras, justamente para garantir que não haja influência na vontade do eleitor e interferência no pleito. Ao exigir o registro de pesquisa para medir a intenção de voto no candidato, também quis o legislador evitar a divulgação de pesquisa de não voto, como no caso,

Portanto, vale reiterar, da análise da matéria impugnada, trata-se de verdadeira pesquisa eleitoral sem o prévio e necessário registro, o que, *de per se*, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97

Anote-se, por fim, que, a sentença recorrida, com razão, cominou multa acima do patamar mínimo, por se tratar de reiteração de pesquisa irregular, motivo pelo qual deve ser mantido o valor aplicado.

Pelo exposto, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença atacada.

CAUDURO PADIN

Relator